



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 12098/15*

Origem: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Natureza: Licitações e Contratos - Pregão Presencial 0182/2015 - Recurso de Reconsideração

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB 19631)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Licitação, Ata de Registro de Preços e Contrato. Governo do Estado. Pregão Presencial. Registro de Preços para contratação de serviços de empresas especializadas em locação de veículos. Existência de máculas. Irregularidade do procedimento e do contrato dele decorrente. Recurso de Reconsideração. Permanência das irregularidades motivadoras da decisão recorrida. Conhecimento. Não Provimento. Anexação de diversos contratos e aditivos decorrentes do mesmo procedimento. Irregularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00617/21**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02020/19 (fls. 1589/1594), lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB, quando da análise do Pregão Presencial 0182/2015, da Ata de Registro de Preços 0238/2015 e do Contrato 0025/2016, dele decorrentes, em que se sagraram vencedoras as empresas QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA e LOCAVEL SERVIÇOS LTDA, com a proposta global de R\$84.804.000,00, com o objetivo de registro de preços para contratação de serviços de empresas especializadas em locação de veículos.

Por meio da decisão recorrida, restou decidido o seguinte:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 12098/15

I) CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a Denúncia realizada pela CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA;

II) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 0182/2015, a Ata de Registro de Preços 0238/2015 e o Contrato 0025/2016, dele decorrentes;

III) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a **99,05 UFR-PB** (noventa e nove inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão das ilegalidades cometidas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e

V) ENCAMINHAR os autos ao DEAGE - Departamento de Acompanhamento da Gestão Estadual para avaliar e adotar as medidas pertinentes à sugestão do Ministério Público de Contas sobre a análise dos contratos firmados com as empresas QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA. e LOCAVEL SERVIÇOS LTDA. nos autos do Processo TC 02073/17, que trata do Acompanhamento de Gestão dos Encargos Gerais do Estado, exercício de 2017.

Irresignada, a Gestora interpôs Recurso de Reconsideração por meio do Documento TC 63973/19, fls. 1597/1604, vindicando a reforma da decisão.

Foram anexados aos autos vários contratos e seus correspondentes aditivos, decorrentes do Pregão Presencial do Pregão Presencial 0182/2015, da Ata de Registro de Preços 0238/2015 (fls. 1630/4079).

Procedida a análise, a Unidade Técnica elaborou relatório de fls. 4081/4095, com a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das razões recursais, entende-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração, mas pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, com a manutenção do Acórdão AC2 – TC 02020/19 em sua inteireza.

Entende-se pela **REGULARIDADE** dos aditivos referentes aos seguintes Processos TC nº: 05410/20; 05628/20; 05622/20; 05609/20; 05605/20; 05601/20; 05600/20; 05599/20; 05526/20; 05515/20; 05509/20; 05403/20; 05390/20; 05387/20; 05379/20; 05377/20; 05374/20; 05371/20;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 12098/15

05367/20; 05364/20; 05360/20; 05347/20; 05224/20; 05333/20; 05343/20; 05337/20; 05327/20; 05222/20; 05221/20; 05220/20; 02267/20; 01355/20; 01288/20; 05324/20.

Por fim, considerando a natureza acessória dos aditamentos, entende-se que os seguintes aditivos passam a ser **IRREGULARES** após o trânsito em julgado do Acórdão AC2 – TC 02020/19, razão pela qual sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis para a adoção de medidas a seu cargo.

Processo	Aditivo	Nº	Vigência		Valor	Responsável	Ente
07379/20	05/20	012/16	11/04/2020	10/04/2021	R\$ 1.678.908,38	Jaqueline Fernandes de Gusmão	Secretaria Administração
07375/20	06/20	014/16	15/04/2020	14/04/2021	R\$ 2.399.210,76	Jaqueline Fernandes de Gusmão	Secretaria Administração
08613/20	05/20	018/16	28/04/2020	27/04/2021	R\$ 3.437.356,20	Jaqueline Fernandes de Gusmão	Secretaria Administração
09245/20	06/20	019/16	28/04/2020	27/04/2021	R\$ 11.361.830,40	Jaqueline Fernandes de Gusmão	Secretaria Administração
08608/20	06/20	021/16	28/04/2020	27/04/2021	R\$ 4.657.455,00	Jaqueline Fernandes de Gusmão	Secretaria Administração
17135/20	05/20	041/16	05/10/2020	04/10/2021	R\$ 1.126.475,07	Jaqueline Fernandes de Gusmão	Secretaria Administração
17127/20	05/20	042/16	05/10/2020	04/10/2021	R\$ 7.582.660,80	Jaqueline Fernandes de Gusmão	Secretaria Administração
00499/21	04/20	033/16	14/12/2020	13/12/2021	R\$ 1.457.990,76	Marcelo Augusto de Araújo Bezerra	Bombeiros
14676/20	04/20	025/16	07/08/2020	06/08/2021	R\$ 13.950.851,26	Agamenon Vieira da Silva	DETRAN

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 4098/4108, opinou no seguinte sentido:

Por conseguinte, em vista do julgamento pela irregularidade da licitação e dos contratos, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação *per relationem*¹, e opina pelo Irregularidade dos termos aditivos decorrentes, com a aplicação da multa regimental em razão do envio extemporâneo de documentação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

E quanto ao Recurso de Reconsideração, alvitra este representante do Ministério Público de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão AC2 – TC 02020/19.

O processo foi agendado, com as notificações de estilo.



Processo TC 12098/15

VOTO DO RELATOR

EM PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 1610, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Conforme se observa da decisão recorrida, a Unidade Técnica apontou irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial 0182/2015, quais sejam: 1) Não foi comprovada ser a locação a melhor opção para a contratação dos veículos em detrimento a aquisição dos mesmos, inclusive com a apresentação do estudo elaborado pela Diretoria de Recursos Logísticos e Patrimoniais – DELOP; 2) Ausência dos contratos e da comprovação da publicação de seus extratos em Órgão Oficial de Imprensa; 3) Ausência dos contratos firmados com as empresas QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA e LOCAVEL SERVIÇOS LTDA; 4) Não cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00013/15.



Processo TC 12098/15

Neste momento, em suas razões recursais, a recorrente alegou, em síntese, que houve decisão judicial exarada nos autos do Processo Ordinário (7) 0836004-98.2015.8.15.2001, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que suspendeu a eficácia e todos os efeitos da Decisão Singular DS2 - TC – 00013/15 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Depois de examinar as razões recursais, a Auditoria assim se pronunciou (fls. 4083/4088):

“De início, cabe transcrever a íntegra da Decisão Judicial exarada nos autos do Processo Ordinário (7) 0836004-98.2015.8.15.2001, que foi mencionada pela recorrente (Achado de Auditoria, Doc. 03739/21).

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo em face do Estado da Paraíba e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Aduz o promovente que a empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais, por intermédio de seu advogado apresentou uma representação junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba imputando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial e 182/2015 da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, requerendo, ao final, a suspensão do procedimento.

Alega que o pregão presencial já teve seu resultado devidamente homologado e que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entendeu pela existência de determinadas irregularidades, razão pela qual suspendeu o procedimento licitatório em questão.

*Requer a concessão de liminar para suspender a eficácia de todos os efeitos da Decisão Singular – DS2 – TC – 00013/15 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **que suspendeu erroneamente o Pregão Presencial nº 182/2015 da Secretaria da Administração do Estado da Paraíba.***

É o relatório. DECIDO.

Para concessão da antecipação de tutela, analisa-se, em conjunto, a verossimilhança das alegações, fundamentada em prova inequívoca, o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e a possibilidade de reversão do provimento antecipado, nos termos do art. 273 e ss., do CPC, sendo, portanto, imprescindível à concessão da medida, a coexistência dos três requisitos legais.



Processo TC 12098/15

Por prova inequívoca, entende-se aquela que “não enfrenta qualquer discussão” (STJ – 1ª Seção – AR 3.032 AgRg, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 24.11.2004).

É o caso dos autos.

Isto porque, compulsando os autos, constata-se que o pregão em questão foi suspenso por dois motivos. Primeiro pois não foi anexado ao Edital o orçamento estimado do processo licitatório e segundo, pois não teria sido reaberto o prazo para a apresentação das propostas após a retificação do prazo para a entrega do objeto contratado.

Inicialmente, impõe-se salientar que, de fato não há obrigatoriedade de que o orçamento estimado esteja anexado ao Edital, devendo apenas constar do processo licitatório. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.” (Rel. Min. José Jorge, Acórdão nº 392/2011 – Plenário).

Ademais, no caso concreto, não há indícios de que tais valores não tenham sido disponibilizados aos interessados.

Por outro lado, quanto à retificação do prazo para entrega do objeto contratado sem que houvesse a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, vejamos o que dispõe o art. 21, §4º, da Lei 8.666/93:

“Art.21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 12098/15

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

De fato, trata-se de mera correção que não teve o condão de causar prejuízos aos demais participantes, uma vez que referia-se unicamente ao prazo de entrega, não causando significativa diferença na elaboração das propostas.

Presente, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações, fundamentada em prova inequívoca.

O risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que a suspensão do procedimento licitatório causará prejuízos à sociedade uma vez que os bens licitados irão suprir as necessidades das Polícias Civil, Militar e da Secretaria de Administração Penitenciária.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a eficácia e todos os efeitos da Decisão Singular – DS2 – TC – 00013/15 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o que faço com arrimo no art. 273 do CPC.

Oficie-se.

Cite-se na forma do pedido com as advertências legais.

P.I.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

SILVANNA P. B. GOUVEIA CAVALCANTI

Juíza de Direito.

Verifica-se, portanto, que a referida Decisão Judicial, de 17/12/2015, suspendeu a apenas a eficácia da Decisão Singular – DS2 – TC – 00013/15 deste TCE-PB, relativa à denúncia da empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda (Processo TC 11730/15, fls. 125/129, juntado). Não atinge, portanto, o acórdão ora guerreado, Acórdão AC2 – TC 02020/19, que tem data de 27 de agosto de 2019.



Processo TC 12098/15

Ademais, entende-se a r. Sentença (Achado de Auditoria, Doc. 03739/21), por ter extinto o processo sem resolução do mérito, também não afasta as irregularidades constatadas na apuração da denúncia apresentada a este TCE-PB (Processo TC 11730/15).

SENTENÇA

Vistos, etc.

AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, INC. VI, DO CPC.

Impõe-se a extinção do processo com base no art.485, VI do CPC, quando ocorrer a perda do objeto.

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Cominatória com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA por, LOCAVEL SERVIÇOS LTDA contra o ESTADO DA PARAÍBA, alegando em síntese que:

“A empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais, por intermédio de seu advogado, o Sr. Marcus H. Batista Mello, apresentou uma representação junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba imputando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 182/2015 da Secretaria da Administração do Estado da Paraíba, requerendo, ao final, a suspensão do procedimento.

O pregão presencial, que já teve seu resultado devidamente homologado, tem como objetivo a contratação de serviços de empresa especializada em locação de veículos, visando atender as necessidades da Secretaria da Administração do Estado da Paraíba - SEAD/EGE, a qual pretende atender às solicitações provenientes, principalmente, das Polícias Civil e Militar e da Secretaria da Administração Penitenciária, as quais estão impossibilitadas de prestar seus serviços básicos em razão da inexistência de veículos para suprir a demanda de missões de audiência, julgamentos, transferências de presos, ocorrências a hospitais, etc.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 12098/15

Requer, ao final a procedência do pedido para anular a Decisão Singular – DS2 – TC – 00013/15 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que suspendeu erroneamente o Pregão Presencial nº 182/2015 da Secretaria da Administração do Estado da Paraíba e reconhecer a legalidade e validade do procedimento licitatório materializado no Pregão Presencial nº 182/2015.

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação Ordinária tem por objeto, o contrato administrativo decorrente do pregão presencial Nº 0182/2015.

Pois bem, apesar de não ter ocorrido o trânsito em julgado no âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, entre 17/12/2015 E 27/08/2019, o contrato administrativo decorrente do pregão presencial Nº 0182/2015 exauriu todos os seus efeitos, tendo a empresa peticionante cumprido integralmente com as cláusulas nele dispostas, portanto, o presente processo deve ser extinto pela superveniência da ausência de interesse processual, em face da perda do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI- verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Dessa forma, impõe-se reconhecer a perda do objeto da presente ação.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda do seu objeto, o que faço com arrimo no art.485, inc. VI.

Custas devidamente recolhidas. Sem condenação em honorários.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 12098/15

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição, independente de nova conclusão.

P.R.I.

JOÃO PESSOA, 19 de outubro de 2020.

Juiz(a) de Direito

Assim, entende-se que permanecem os vícios constatados na apuração da referida denúncia, conforme consta às fls. 1592 do Acórdão AC2 – TC 02020/19, com trecho reproduzido a seguir.

Por fim, pugna-se pela procedência da denúncia realizada pela CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, por meio de seus representantes legais, não julgada no bojo do Processo TC nº 11.730/15, anexado aos presentes.

No caso dos autos, a Decisão Singular DS2 - TC 00013/15 não só determinou a suspensão mas a apresentação de defesa para correção das máculas apresentadas, que foram restrição da competição dos participantes e ausência de orçamento detalhado no Termo de Referência para propiciar a elaboração de propostas dos licitantes. Neste campo, observa-se nos autos que não foram corrigidas as falhas citadas, que contaminam, em absoluto, o procedimento. Desta forma, a apresentação de memorial, através do Documento TC 59103/19, com argumentação de que apresentou contratos a esta Corte e que existiu decisão judicial para continuação do procedimento licitatório, não afasta as irregularidades do certame.

De mais a mais, a simples leitura do Acórdão AC2 – TC 02020/19, evidencia, com clareza solar, que as irregularidades constatadas no Pregão Presencial SRP nº 00182/2015 vão além do argumento da recorrente quanto à ausência de orçamento estimado para esta contratação. Senão vejamos (fls. 1590).



Processo TC 12098/15

A Auditoria, ao examinar os argumentos, em relatório de complementação de instrução fls. 1518/1523, a defesa apresentada sobre o relatório inicial, assim como, o Processo TC 11730/15, manteve as seguintes irregularidades: 1) Não foi comprovada ser a locação a melhor opção para a contratação dos veículos em detrimento a aquisição dos mesmos, inclusive com a apresentação do estudo elaborado pela Diretoria de Recursos Logísticos e Patrimoniais – DELOP; 2) Ausência dos contratos e da comprovação da publicação de seus extratos em Órgão Oficial de Imprensa; 3) Ausência dos contratos firmados com as empresas QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA e LOCAVEL SERVIÇOS LTDA; 4) Não cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00013/15.

A confirmar este fato, importa colacionar outro trecho do Acórdão AC2 – TC 02020/19 (fls. 1591/1592).

No caso dos autos, o parecer do Ministério Público assinala que remanesceram falhas de falta de republicação do edital e não foi incluído no Termo de Referência um orçamento detalhado conforme itens 8.1.2, 8.6 e 8.6.3 do edital, impedindo licitantes de apresentarem propostas: "Apesar da representante da Secretaria de Estado da Administração ter inserido errata ao Termo de Referência do Pregão em tela, em relação ao prazo, antes somente de 48 horas para entrega do objeto licitado, não houve republicação do edital e, assim, oferecida oportunidade para novos licitantes apresentarem propostas, conforme exigência do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, entende-se que inexistem razões para a reforma do Acórdão AC2 – TC 02020/19."

O Ministério Público de Contas (fls. 4101/4104) concordou com a Unidade Técnica:

"Cuida-se de Recurso de Reconsideração enviado pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias – Ex-Secretária de Estado da Administração, nos autos do processo de análise de Pregão Presencial SRP n. 00182/2015 – referente a registro de preços para locação de veículos, exercício de 2015, em face do Acórdão AC2 – TC 02020/19.

No presente recurso, acompanhado pela documentação de fls. 1597-1604, a recorrente requer:



Processo TC 12098/15

- d) *Que seja recebido o presente Recurso de Reconsideração em face de seu cabimento e tempestividade;*
- e) *Sejam suspensos os efeitos do Acórdão AC2 TC 02020/19, ora recorrido, até julgamento final deste recurso;*
- f) *Por fim, no mérito seja reformado o Acórdão AC2 TC 02020/19, declarando REGULAR o procedimento licitatório referente ao pregão presencial nº 0182/2015, e, conseqüentemente, anule a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 99,05 UFR, aplicada a ex - gestora da Secretaria de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, arquivando os autos.*

*Após a análise da argumentação acostada, que em resumo versa acerca da emissão de decisão judicial exarada nos autos do Processo Ordinário (7) 0836004- 98.2015.8.15.2001, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que **suspendeu a eficácia e todos os efeitos da Decisão Singular DS2 - TC – 00013/15 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.***

*Como bem pontuou a d. Auditoria, a sentença colacionada aos autos diz respeito apenas à Decisão **Singular DS2 - TC – 00013/15, proferida por esta Corte**, que suspendeu cautelarmente o pregão presencial em análise.*

A recorrente busca emprestar à motivação da sentença força de decisão judicial, uma vez que o dispositivo em nada se relaciona com o acórdão vergastado.

*Nunca é demais lembrar que os informativos nº 808 e 887 do STF, em síntese, apontam que a jurisprudência constitucional é firme quanto **à não aplicação da transcendência dos motivos determinantes do acórdão com efeito vinculante. Ou seja, os motivos invocados na decisão, ainda que proferidos em sede de ADI (fundamentação) não são vinculantes, não cabendo tal discussão ao caso aqui analisado. Com efeito, os obiter dicta e o arrazoado não teriam força vinculante, através da inaplicabilidade da denominada teoria da transcendência dos motivos determinantes, diante do posicionamento atual do STF no sentido de afastar a aplicação dessa teoria, conforme se verifica no julgamento das reclamações nº 19541, 21884, 21756 e 8168.***

Ademais, a decisão judicial já havia sido prolatada e foi considerada por ocasião da decisão desta corte de contas consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02020/19.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 12098/15

Esclareça-se que a independência dos poderes e das instâncias é corolário da República, e, portanto, deve ser preservada. Pois bem, em atenção a Competência Constitucional conferida aos Tribunais de Contas, e ao modelo republicano de repartição e independência dos poderes, assim considerado o exercício de controle, que no Estado moderno ocupa importante papel, a existência de processo judicial sobre a matéria não exclui sua apreciação pelo Tribunal de Contas no seu mister constitucional de CONTROLE EXTERNO. Há diversas decisões judiciais que consagram a independência entre o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas:

Ementa

EMENTA: AÇÃO PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO E DE QUADRILHA. CONCURSO DE PESSOAS. QUESTÃO DE ORDEM: SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ATÉ DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES: ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DE RÉUS SEM PRERROGATIVA DE FORO: DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE NULIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL AUTORIZADA PELO STJ, VÍCIO NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE E DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (STF, AP 565 / RO – RONDÔNIA, Pleno, Relator Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/08/2013 Publicação: 23/05/2014.

A competência das Cortes de Contas difere do Poder Judiciário, as atribuições dos Tribunais de Contas foram confirmadas pelo STF:

EMENTA Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário. Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança. 1. Ao auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete ao Tribunal de Contas da União a relevante missão de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 12098/15

mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, da Constituição Federal). 2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal). 3. Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal 4. Denegação da segurança. (STF, MS 24379 / DF - DISTRITO FEDERAL, Primeira Turma, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 07/04/2015, Publicação: 08/06/2015)

Assim, a princípio, a análise no âmbito da Corte de Contas não estaria prejudicada em razão da existência de processo judicial ou de procedimento no Ministério Público Estadual, sob pena de afrontar o princípio da independência dos poderes e das instâncias.

Vislumbra-se que, neste novo momento processual, fase recursal, a parte não apresentou argumentos aptos a rechaçarem todas as causas da decisão combatida. Neste sentido:

Não basta ao recorrente manifestar inconformismo e vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, porque o julgamento proferido pelo TCU merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a manutenção do julgado recorrido. (Acórdão 2170/2015-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)

Ex positis, alvitra este representante do Ministério Público de Contas, quanto ao Recurso de Reconsideração, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão AC2 – TC 02020/19.”

Conforme restou constatado, a ex-Gestora não trouxe aos autos esclarecimentos ou documentação que pudessem modificar as conclusões anteriormente relatadas, colecionando as mesmas argumentações já analisadas, destacando que, no caso dos autos, a Decisão Singular DS2 - TC 00013/15, não só determinou a suspensão mas a apresentação de defesa para correção das máculas identificadas, que foram a restrição da competição dos participantes e a ausência de orçamento detalhado no Termo de Referência para propiciar a elaboração de propostas dos licitantes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 12098/15

Neste campo, observa-se nos autos que não foram corrigidas as falhas citadas, que contaminam, em absoluto, o procedimento. Desta forma, a apresentação de memorial, através do Documento TC 59103/19, com argumentação de que apresentou contratos a esta Corte e que existiu decisão judicial para continuação do procedimento licitatório, não afasta as irregularidades do certame.

Quanto aos **contratos** e **aditivos contratuais**, a Unidade Técnica (fls. 4088/4093), após análise dos termos formalizados por meio dos Processos TC 05410/20; 17135/20; 17127/20; 14676/20; 09245/20; 08613/20; 08608/20; 07379/20; 07375/20; 05628/20; 05622/20; 05609/20; 05605/20; 05601/20; 05600/20; 05599/20; 05526/20; 05515/20; 05509/20; 05403/20; 05390/20; 05387/20; 05379/20; 05377/20; 05374/20; 05371/20; 05367/20; 05364/20; 05360/20; 05347/20; 05224/20; 05333/20; 05343/20; 05337/20; 05327/20; 05222/20; 05221/20; 05220/20; 00499/21; 02267/20; 01355/20; 01288/20; 05324/20, concluiu que preenchem os requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/16, entretanto, fez ressalvas quanto ao julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório, o que atingiria os atos decorrentes. Eis as análises formais realizadas pela Unidade Técnica:

3.1 Contrato nº 12/16 (Doc. 05369/20): Empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA.
Valor R\$ 17.946.000,00. Assinado em 11/04/2016. Vigência até 10/04/2017.

Processo	Nº	Tipo	Discriminação	Vigência		Valor	Responsável
07379/20	05/20	Vigência	Prorroga prazo por 12 meses	11/04/2020	10/04/2021	R\$ 1.678.908,38	Jaqueline Fernandes de Gusmão
05403/20	04/19	Vigência	Prorroga prazo por 12 meses	11/04/2019	10/04/2020	R\$ 20.146.900,56	Jaqueline Fernandes de Gusmão
05387/20	03/18	Vigência e valor	Prorroga prazo por 12 meses e reajusta 3,24%	11/04/2018	10/04/2019	R\$ 20.146.900,56	Livânia Maria Farias da Silva
05379/20	02/18	Valor	Reajuste de 8,7363%			R\$ 19.514.470,08	Livânia Maria Farias da Silva
05374/20	01/17	Vigência	Prorroga prazo por 12 meses	11/04/2017	10/04/2018	R\$ 17.946.000,00	Livânia Maria Farias da Silva

AUDITORIA: Entende-se que o aditivo 05/20, Processo TC 07379/20, que prorroga a vigência até 10/04/21, **passará a ser irregular** após o trânsito em julgado do Acórdão AC2 – TC 02020/19. Ocorre que, considerada a natureza acessória dos aditamentos, não há que se falar de aditivo irregular, se o principal (a licitação) foi julgada irregular.

Ademais, cumpre registrar o envio fora do prazo estabelecido no art. 10 da RN TC 09/06, que estabelece o envio do aditivo até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à sua publicação. Situação que enseja a aplicação da multa prevista no art. 13 do referido normativo.

Processo	Protocolo	Aditivo	Prazo envio
07379/20	14/04/2020	02/04/2020	Dentro
05403/20	16/03/2020	11/04/2019	Fora
05387/20	16/03/2020	11/04/2018	Fora
05379/20	16/03/2020	04/03/2018	Fora
05374/20	16/03/2020	11/04/2017	Fora



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 12098/15

3.2 Contrato nº 14/16 (Doc. 05373/20): Empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA. Valor R\$ 2.016.000,00. Assinado em 15/04/2016. Vigência até 14/04/2017.

Proc.	Protocolo	Nº	Tipo	Discriminação	Vigência		Valor	Responsável
07375/20	14/04/2020	06/20	Vigência	Prorroga prazo por 12 meses	15/04/2020	14/04/2021	R\$ 2.399.210,76	Jaqueline Fernandes de Gusmão
05526/20	17/03/2020	05/19	Vigência	Prorroga prazo por 12 meses	15/05/2019	14/04/2020	R\$ 2.399.210,76	Jaqueline Fernandes de Gusmão
05515/20	17/03/2020	04/18	Vigência e valor	Prorroga prazo por 12 meses e reajusta 3,24%	15/04/2018	14/04/2019	R\$ 2.399.210,76	Livânia Maria Farias da Silva
05509/20	17/03/2020	03/17	Valor	Reajuste de 8,7363%			R\$ 2.323.913,80	Livânia Maria Farias da Silva
05410/20	16/03/2020	03/17	Valor	Reajuste de 8,7363%			R\$ 2.323.913,80	Livânia Maria Farias da Silva
05390/20	16/03/2020	02/17	Valor	Acréscimo de 25% do item 01			R\$ 2.137.200,00	Livânia Maria Farias da Silva
05377/20	16/03/2020	01/17	Vigência	Prorroga prazo por 12 meses	15/04/2017	14/04/2018	R\$ 2.016.000,00	Livânia Maria Farias da Silva

AUDITORIA: Entende-se que o aditivo 06/20, Processo TC 07375/20, que prorroga a vigência até 14/04/21, **passará a ser irregular** após o trânsito em julgado do Acórdão AC2 – TC 02020/19. Ademais, cumpre registrar o envio fora do prazo estabelecido no art. 10 da RN TC 09/06, situação sujeita à multa prevista no art. 13 do referido normativo.

Proc.	Protocolo	Aditivo	Prazo envio
07375/20	14/04/2020	02/04/2020	Dentro
05526/20	17/03/2020	15/04/2019	Fora
05515/20	17/03/2020	14/05/2018	Fora
05509/20	17/03/2020	29/12/2017	Fora
05410/20	16/03/2020	29/12/2017	Fora
05390/20	16/03/2020	27/07/2017	Fora
05377/20	16/03/2020	15/04/2017	Fora

3.3 Contrato nº 17/16 (Doc. não juntado): Empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA. Envio do aditivo fora do prazo estabelecido na RN 09/16. Ademais, trata-se de aditamento que já exauriu os seus efeitos.

Proc.	Nº	Tipo	Discriminação	Vigência		V. após	Contrato	Responsável
05599/20	01/17	Vigência e valor	Prorroga prazo por 12 meses	28/04/2017	27/04/2018	R\$ 3.061.800,00	017/16	Livânia Maria Farias da Silva

Proc.	Protocolo	Data	Prazo envio
05599/20	18/03/2020	28/04/2017	Fora

3.4 Contrato nº 18/16 (Doc. 05411/20): Empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA. Valor R\$ 3.061.800,00. Assinado em 28/04/2016. Vigência até 27/04/2017.

Proc.	Nº	Tipo	Discriminação	Vigência		Valor	Responsável
08613/20	05/20	Vigência	Prorroga prazo por 12 meses	28/04/2020	27/04/2021	R\$ 3.437.356,20	Jaqueline Fernandes de Gusmão
05605/20	04/19	Vigência	Prorroga prazo por 12 meses	28/04/2019	27/04/2020	R\$ 3.437.356,20	Jaqueline Fernandes de Gusmão
05601/20	03/18	Vigência e valor	Prorroga prazo por 12 meses e reajusta 4,19%	28/04/2018	27/04/2019	R\$ 3.437.356,20	Livânia Maria Farias da Silva
05600/20	02/18	Valor	Reajuste de 8,7363%			R\$ 3.329.292,00	Livânia Maria Farias da Silva

AUDITORIA: Entende-se que o aditivo 05/20, Processo TC 08613/20, que prorroga a vigência até 27/04/21, **passará a ser irregular** após o trânsito em julgado do Acórdão AC2 – TC 02020/19. Ademais, cumpre registrar o envio fora do prazo estabelecido no art. 10 da RN TC 09/06, situação sujeita à multa prevista no art. 13 do referido normativo.

Proc.	Protocolo	Data	Prazo envio
08613/20	30/04/2020	27/04/2020	Dentro
05605/20	18/03/2020	26/04/2019	Fora
05601/20	18/03/2020	27/04/2018	Fora
05600/20	18/03/2020	04/03/2018	Fora



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 12098/15

3.5 Contrato nº 19/16 (Doc. 05162/20): Empresa LOCABEL SERVIÇOS LTDA. Análise Valor R\$ 9.926.713,20. Assinado em 28/04/2016. Vigência até 27/04/2017.

Proc.	Nº	Tipo	Discriminação	Vigência		Valor	Responsável
09245/20	06/20	Vigência	Prorroga prazo por 12 meses	28/04/2020	27/04/2021	R\$ 11.361.830,40	Jaqueline Fernandes de Gusmão
05224/20	05/19	Vigência	Prorroga prazo por 12 meses	28/04/2019	27/04/2020	R\$ 11.361.830,40	Jaqueline Fernandes de Gusmão
05222/20	04/18	Vigência e valor	Prorroga prazo por 12 meses e reajusta 2,68%	27/04/2018	26/04/2019	R\$ 11.361.830,40	Livânia Maria Farias da Silva
05221/20	03/18	Valor	Reajuste de 1,111733085%			R\$ 11.065.204,92	Livânia Maria Farias da Silva
05220/20	02/17	Vigência	Prorroga prazo por 12 meses	28/04/2017	27/04/2018	R\$ 9.953.112,96	Livânia Maria Farias da Silva

AUDITORIA: Entende-se que o aditivo 06/20, Processo TC 09245/20, que prorroga a vigência até 27/04/21, **passará a ser irregular** após o transito em julgado do Acórdão AC2 – TC 02020/19. Ademais, cumpre registrar o envio fora do prazo estabelecido no art. 10 da RN TC 09/06, situação sujeita à multa prevista no art. 13 do referido normativo.

Proc.	Protocolo	Data	Prazo envio
09245/20	06/05/2020	27/04/2020	Dentro
05224/20	13/03/2020	28/04/2019	Fora
05222/20	13/03/2020	27/04/2018	Fora
05221/20	13/03/2020	27/03/2018	Fora
05220/20	13/03/2020	27/04/2017	Fora

3.6 Contrato nº 21/16 (Doc. 05303/20): Empresa LOCABEL SERVIÇOS LTDA. R\$ 3.263.997,60 Assinado em 28/04/2016. Vigência até 27/04/2017.

Proc.	Nº	Tipo	Discriminação	Vigência		Valor	Responsável
08608/20	06/20	Vigência	Prorroga prazo por 12 meses	28/04/2020	27/04/2021	R\$ 4.657.455,00	Jaqueline Fernandes de Gusmão
05371/20	05/19	Vigência	Prorroga prazo por 12 meses	28/04/2019	27/04/2019	R\$ 4.657.455,00	Jaqueline Fernandes de Gusmão
05367/20	04/18	Vigência e valor	Prorroga prazo por 12 meses e reajusta 2,68%	28/04/2018	27/04/2019	R\$ 4.657.455,00	Livânia Maria Farias da Silva
05360/20	03/18	Valor	Reajuste de 1,111733085%			R\$ 4.535.865,00	Livânia Maria Farias da Silva
05337/20	02/17	Vigência	Prorroga prazo por 12 meses	28/04/2017	27/04/2018	R\$ 3.535.997,40	Livânia Maria Farias da Silva
05324/20	01/16	Valor	Acréscimo de 25% do item 15			R\$ 3.535.997,40	Livânia Maria Farias da Silva

AUDITORIA: Entende-se que o aditivo 06/20, Processo TC 08608/20, que prorroga a vigência até 27/04/21, **passará a ser irregular** após o transito em julgado do Acórdão AC2 – TC 02020/19. Ademais, cumpre registrar o envio fora do prazo estabelecido no art. 10 da RN TC 09/06, situação sujeita à multa prevista no art. 13 do referido normativo.

Proc.	Protocolo	Data	Prazo envio
08608/20	30/04/2020	27/04/2020	Dentro
05371/20	16/03/2020	28/04/2019	Fora
05367/20	16/03/2020	27/04/2018	Fora
05360/20	16/03/2020	20/04/2018	Fora
05337/20	16/03/2020	27/04/2017	Fora
05324/20	16/03/2020	20/12/2016	Fora



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 12098/15

3.7 Contrato nº 41/16 (Doc. 05322/20): Empresa LOCAVEL SERVIÇOS LTDA. R\$ 1.004.799,60 Assinado em 05/10/2016. Vigência até 04/10/2017.

Proc.	Nº	Tipo	Discriminação	Vigência		Valor	Responsável
17135/20	05/20	Vigência e valor	Prorroga prazo por 12 meses	05/10/2020	04/10/2021	R\$ 1.126.475,07	Jaqueline Fernandes de Gusmão
05347/20	04/19	Vigência	Prorroga prazo por 12 meses	05/10/2019	04/10/2020	R\$ 1.126.475,07	Jaqueline Fernandes de Gusmão
05343/20	03/18	Vigência	Prorroga prazo por 12 meses	05/10/2018	04/10/2019	R\$ 1.126.475,07	Livânia Maria Farias da Silva
05333/20	02/17	Valor	Reajuste de 1,121094%			R\$ 1.126.475,07	Livânia Maria Farias da Silva
05327/20	01/17	Vigência	Prorroga prazo por 12 meses	05/10/2017	04/10/2018	R\$ 1.004.799,60	Livânia Maria Farias da Silva

AUDITORIA: Entende-se que o aditivo 05/20, Processo TC 17135/20, que prorroga a vigência até 04/10/21, **passará a ser irregular** após o trânsito em julgado do Acórdão AC2 – TC 02020/19. Ademais, cumpre registrar o envio fora do prazo estabelecido no art. 10 da RN TC 09/06, situação sujeita à multa prevista no art. 13 do referido normativo.

3.8 Contrato nº 42/16 (Doc. 05356/20): Empresa LOCAVEL SERVIÇOS LTDA. R\$ 6.588.000,00. Assinado em 05/10/2016. Vigência até 04/10/2017.

Proc.	Nº	Tipo	Discriminação	Vigência		Valor	Responsável
17127/20	05/20	Vigência e valor	Prorroga prazo por 12 meses	05/10/2020	04/10/2021	R\$ 7.582.660,80	Jaqueline Fernandes de Gusmão
05628/20	04/19	Vigência e valor	Prorroga prazo por 12 meses	05/10/2019	04/10/2020	R\$ 7.582.660,80	Jaqueline Fernandes de Gusmão
05622/20	03/18	Vigência e valor	Prorroga prazo por 12 meses e reajusta 4,19%	05/10/2018	04/10/2019	R\$ 7.463.703,72	Livânia Maria Farias da Silva
05609/20	01/17	Vigência e valor	Prorroga prazo por 12 meses e reajusta 8,7363%	06/10/2017	05/10/2018	R\$ 7.163.550,60	Livânia Maria Farias da Silva
05364/20	01/17	Vigência e valor	Prorroga prazo por 12 meses e reajusta 8,7363%	06/10/2017	05/10/2018	R\$ 7.163.550,60	Livânia Maria Farias da Silva

AUDITORIA: Entende-se que o aditivo 05/20, Processo TC 17127/20, que prorroga a vigência até 04/10/21, **passará a ser irregular** após o trânsito em julgado do Acórdão AC2 – TC 02020/19. Ademais, registre-se o envio fora do prazo da RN TC 09/06, situação sujeita à multa do art. 13.

Proc.	Protocolo	Data	Prazo envio
17127/20	30/09/2020	29/09/2020	Dentro
05628/20	18/03/2020	02/10/2019	Fora
05622/20	18/03/2020	04/10/2018	Fora
05609/20	18/03/2020	04/10/2017	Fora
05364/20	16/03/2020	04/10/2018	Fora



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 12098/15

3.9 Contrato nº 33/16 - Adesão a Ata de Registro de Preços (Doc. 01280/20): Empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA. Valor R\$ 1.137.000,00. Assinado em 29/12/2016. Vigência até 28/12/2017.

Proc.	Nº	Tipo	Discriminação	Vigência		Valor	Responsável
00499/21	04/20	Vigência e valor	Prorroga prazo por 12 meses e reajusta 3,14%	14/12/2020	13/12/2021	R\$ 1.457.990,76	Marcelo Augusto de Araújo Bezerra
02267/20	03/19	Vigência e valor	Prorroga prazo por 12 meses e reajusta 2,89%	10/12/2019	09/12/2020	R\$ 1.413.603,60	Marcelo Augusto de Araújo Bezerra
01355/20	02/18	Vigência e valor	Prorroga prazo por 12 meses e reajusta 4,48%	20/11/2018	19/11/2019	R\$ 1.373.898,00	Jair Carneiro de Barros
01288/20	01/17	Vigência e valor	Prorroga prazo por 12 meses e reajusta 2,7013%	27/12/2017	26/12/2018	R\$ 1.314.987,96	Jair Carneiro de Barros

AUDITORIA: Entende-se que o aditivo 04/20, Processo TC 00499/21, que prorroga a vigência até 13/12/21, **passará a ser irregular** após o transito em julgado do Acórdão AC2 – TC 02020/19. Ademais, registre-se o envio fora do prazo da RN TC 09/06, situação sujeita à multa do art. 13.

Proc.	Protocolo	Data	Prazo envio
00499/21	05/01/2021	14/12/2020	Dentro
02267/20	06/02/2020	10/12/2019	Fora
01355/20	21/01/2020	20/11/2018	Fora
01288/20	24/01/2020	27/12/2017	Fora

3.10 Contrato nº 33/16 - Adesão a Ata de Registro de Preços (Doc. não juntado): Empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA.

Proc.	Nº	Tipo	Discriminação	Vigência		Valor	Responsável
14676/20	04/20	Vigência e valor	Prorroga por 12 meses prazo e reduz 2,29%	07/08/2020	06/08/2021	R\$ 13.950.851,26	Agamenon Vieira da Silva

AUDITORIA: Entende-se que o aditivo 04/20, Processo TC 14676/20, que prorroga a vigência até 13/12/21, **passará a ser irregular** após o transito em julgado do Acórdão AC2 – TC 02020/19. Ademais, além da ausência do contrato, registre-se que não foram localizados os aditivos anteriores.

O Ministério Público de Contas (fl. 4108) concordou com a análise da Unidade Técnica no seguinte sentido:

“Por conseguinte, em vista do julgamento pela irregularidade da licitação e dos contratos, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação per relationem¹, e opina pelo Irregularidade dos termos aditivos decorrentes, com a aplicação da multa regimental em razão do envio extemporâneo de documentação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.”

¹ (STF, AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 12098/15

O Pregão Presencial 0182/2015, no valor total de R\$84.804.000,00, teve como vencedoras as empresas QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 72.653.009/0001-02) e LOCAVEL SERVIÇOS LTDA (CNPJ 63.798.490/0001-33), nos montantes de R\$59.304.000,00 e R\$25.500.000,00, respectivamente, vejamos:

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA	
Secretaria de Administração do Estado	
Pregão Presencial 182/2015	
Valor Total	84.804.000,00
QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 72.653.009/0001-02)	59.304.000,00
LOCAVEL SERVIÇOS LTDA (CNPJ 63.798.490/0001-33)	25.500.000,00

Em decorrência do Pregão Presencial 0182/2015 e da Ata de Registro de Preços 0238/2015 foram editados vários contratos e aditivos, conforme processos anexados aos autos:

QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 72.653.009/0001-02) 59.304.000,00

Contrato	Aditivo	Órgão	Data	Vigência	Valor	Processo	fls
33/2016		Corpo de Bombeiros	29/12/2016	12 meses	1.137.000,00	01280/20	1632/1638
	01/2017		27/12/2017	12 meses	1.314.987,96	01288/20	1849/1851
	02/2018		20/11/2018	12 meses	1.373.898,00	01355/20	1894/1895
	03/2019		10/12/2019	12 meses	1.413.603,60	02267/20	1929/1931
	04/2020		14/12/2020	12 meses	1.457.990,76	00499/21	1984/2002
18/2016		Secretaria de Administração	28/04/2016	12 meses	3.061.800,00	05411/20	1772/1775 e 1821/1824
	01/2017		28/04/2017	12 meses	3.061.800,00	05599/20	3116/3117
	02/2018		04/03/2018	12 meses	3.329.292,00	05600/20	3187/3188
	03/2018		27/04/2018	12 meses	3.437.356,20	05601/20	3224/3225
	04/2019		26/04/2019	12 meses	3.437.356,20	05605/20	3279/3280
	05/2020		27/04/2020	12 meses	3.437.356,20	08613/20	3590/3591
14/2016		Secretaria de Administração	15/04/2016	12 meses	2.016.000,00	05373/20	1484/1489
	01/2017		15/04/2017	12 meses	2.016.000,00	05377/20	2800/2801
	02/2017		27/07/2017	12 meses	2.743.200,00	05390/20	2961/2962
	03/2017		29/12/2017	12 meses	2.323.913,80	05509/20 e 05410/20	3017/3018 e 4037/4038
	04/2018		14/04/2018	12 meses	2.399.210,76	05515/20	3048/3049
	05/2019		15/04/2019	12 meses	2.399.210,76	05526/20	3094/3095
	06/2020		02/04/2020	12 meses	2.399.210,76	07375/20	3470/3471
12/2016		Secretaria de Administração	11/04/2016	12 meses	17.946.600,00	05369/20	1798/1803
	01/2017		11/04/2017	12 meses	17.946.600,00	05374/20	2729/2730
	02/2018		01/03/2018	12 meses	19.514.470,08	05379/20	2870/2871
	03/2018		11/04/2018	12 meses	20.146.900,56	05387/20	2914/2916
	04/2019		11/04/2019	12 meses	20.146.900,56	05403/20	2991/2992
	05/2020		02/04/2020	12 meses	20.146.900,56	07379/20	3493/3494
42/2016		Secretaria de Administração	05/10/2016	12 meses	6.588.000,00	05356/20	4069/4074
	01/2017		04/10/2017	12 meses	7.163.550,60	05364/20	2560/2562
	02/2017		04/10/2017	12 meses	7.163.550,60	05609/20	3300/3303
	03/2018		05/10/2018	12 meses	7.463.703,72	05622/20	3359/3361
	04/2019		02/10/2019	12 meses	7.582.660,80	05628/20	3387/3388
	05/2020		37/09/2020	12 meses	7.582.660,80	17127/20	3763/3764
25/2016 (*)	04/2020	DETRAN	07/08/2020	12 meses	13.950.851,26	14676/20 e 16264/20	3686/3689 e 16/19

(*) Os aditivos ao Contrato 25/2016 estão sendo examinados no Processo TC 16264/20 e TC 17108/18.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 12098/15

LOCAVEL SERVIÇOS LTDA (CNPJ 63.798.490/0001-33)

25.500.000,00

Contrato	Aditivo	Órgão	Data	Vigência	Valor	Processo	fls
19/2016		Secretaria de Administração	28/04/2016	12 meses	9.626.713,20	05162/20	1647/1651
	02/2017		27/04/2017	12 meses	9.953.112,96	05220/20	2058/2059
	03/2018		27/03/2018	12 meses	11.065.204,92	05221/20	2120/2121
	04/2019		27/04/2018	12 meses	11.361.830,40	05222/20	2159/2160
	05/2019		28/04/2019	12 meses	11.361.830,40	05224/20	2435/2436
	06/2020		27/04/2020	12 meses	11.361.830,40	09245/20	3633/3634
21/2016		Secretaria de Administração	28/04/2016	12 meses	3.263.997,60	05303/20	1660/1663
	01/2016		20/12/2016		815.999,40	05324/20	1702/1703
	02/2017		27/04/2017	12 meses	3.535.997,40	05337/20	2271/2272
	03/2018		20/04/2018	12 meses	4.535.865,00	05360/20	2532/2534
	04/2018		27/04/2018	12 meses	4.657.455,00	05367/20	2635/2636
	05/2019		28/04/2019	12 meses	4.657.455,00	05371/20	2697/2698
41/2016		Secretaria de Administração	27/04/2020	12 meses	4.657.455,00	08608/20	3545/3546
			05/10/2016	12 meses	1.004.799,60	05301/20 e 05322/20	1672/1675 e 1808/1811
	01/2017		04/10/2017	12 meses	1.004.799,60	05327/20	2203/2204
	02/2017		29/12/2017	12 meses	1.126.475,07	05333/20	2397/2399
	03/2017		04/10/2018	12 meses	1.126.475,07	05343/20	2355/2356
	04/2019		23/09/2019	12 meses	1.126.475,07	05347/20	2482/2483
	05/2020		24/09/2020	12 meses	1.126.475,07	17135/20	3960/3961

Restando irregulares o Pregão Presencial 0182/2015 e da Ata de Registro de Preços 0238/2015, pela teoria dos frutos da árvore envenenada, os decorrentes contratos e aditivos padecem também como irregulares. Só não cabe aplicar multas nessa instância recursal, a uma porquanto à recorrente já lhe foi aplicada multa e, a duas, às demais autoridades subscritoras dos contratos e aditivos não figuraram como interessadas no presente processo. As respectivas sanções podem ser aplicadas nas prestações de contas respectivas.

Assim, em harmonia com o Ministério Público de Contas e com a Unidade Técnica, os Termos Aditivos aos contratos firmados são irregulares.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida; **II) DETERMINAR** à Secretaria de Estado da Administração, ao Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba e à gestão do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba que se abstenham de efetivar novas prorrogações a contratos decorrentes do Pregão Presencial 0182/2015 e da Ata de Registro de Preços 0238/2015; e **III) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE) para subsidiar a análise em curso das prestações de contas dos gestores subscritores de contratos e aditivos decorrentes do Pregão Presencial 0182/2015 e da Ata de Registro de Preços 0238/2015.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

Processo TC 12098/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12098/15**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02020/19, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB, quando da análise do Pregão Presencial 0182/2015, da Ata de Registro de Preços 0238/2015 e do Contrato 0025/2016, dele decorrentes, em que se sagraram vencedoras as empresas QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA e LOCAVEL SERVIÇOS LTDA, com a proposta global de R\$84.804.000,00, com o objetivo de registro de preços para contratação de serviços de empresas especializadas em locação de veículos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida;

II) DETERMINAR à Secretaria de Estado da Administração, ao Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba e à gestão do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba que se abstenham de efetivar novas prorrogações a contratos decorrentes do Pregão Presencial 0182/2015 e da Ata de Registro de Preços 0238/2015; e

III) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE) para subsidiar a análise em curso das prestações de contas dos gestores subscritores de contratos e aditivos decorrentes do Pregão Presencial 0182/2015 e da Ata de Registro de Preços 0238/2015.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa (PB), 11 de maio de 2021.

Assinado 12 de Maio de 2021 às 08:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2021 às 11:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO